

# **ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA.**

CNPJ: 05.374.843/0001-71

---

AO  
SENHOR ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO  
FABIANO DE SOUZA  
PREFEITURA DE GASPAR/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 173/2012

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO (ART. 109, I, DA LEI 8.666/93)

OBJETO: INFRAÇÃO AO ART. 48, I, DA LEI 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

**ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA,**  
estabelecida na Rua Gal. Bento Gonçalves, nº 157/201, Centro, na cidade de Arroio do Meio/RS, inscrita sob o CNPJ nº 05.374.843/0001-71, por sua representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO** face ao processo licitatório nº 173/2012 realizado pela Prefeitura de Gaspar/SC.

## **I – DOS FATOS**

Aos treze (13) dias do mês de dezembro do corrente ano, às nove horas e trinta minutos (9:30), reuniram-se o pregoeiro e sua equipe de apoio para realização de sessão pública de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 173/2012.

# ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

CNPJ: 05.374.843/0001-71

---

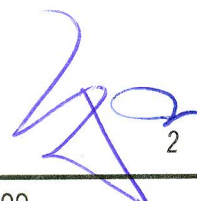
Participaram do certame as seguintes empresas:

DAZULTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - ME, inscrita no CNPJ nº 09.643.247/0001-09, estabelecida na Rua Brasílio Ribas, 595, bairro Novo Mundo, 81.030-440 - Curitiba - PR, neste ato representada pelo Sr. Nelson Lopes, portador do CPF nº 392.811.919-20; DIAL DEPARTAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.008.570/0001-00, estabelecida na Rua Irgard Carl, nº 225, Bairro Escola Agrícola, 89.037-550 - Blumenau - SC, neste ato representada pelo Sr. Hilton Delgado dos Santos, portador do CPF nº 004.492.999-45; DIZALENDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 16.662.016/0001-08, estabelecida na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 329, sl. 203, bairro Centro, 89.010-100- Blumenau-SC, neste ato representada pelo Sr. Jean Carlos de Souza, portador do CPF nº 771.086.639/53; ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.374.843/0001-71, estabelecida na Rua Gal. Bento Gonçalves, 157/201 - Centro, 95.940-000 - Arroio do Meio - RS, neste ato representada pelo Sr. Daniel Cenci, portador do CPF nº 003.65.970-90; EXPRESSÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.314.098/0001-38, estabelecida na Av. Coronel Procópio Gomes, 1510 - Bucarein, 89.221-007 - Joinville - SC, neste ato representada pelo Sr. Eduardo Rafael Pereira, portador do CPF nº 006.802.439-84.

O processo licitatório tem por objeto a aquisição de colchões infantis para CDIs do Município de Gaspar.

Restou declarada vencedora a empresa DIZALENDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME. Entretanto, esta não cumpriu com exigência de habilitação expressa no item 4.2 do Edital.

Desse modo, inconformada com a decisão, a empresa Escomóveis Móveis Escolares Ltda., vem expor e requerer o quanto segue.



2



# ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

CNPJ: 05.374.843/0001-71

---

## II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre lembrar sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, disciplinado no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

***“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.***

O Edital é Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Ainda, vale expor que, do Princípio supramencionado, advém o Princípio da Inalterabilidade do Instrumento Convocatório, pelo qual os termos editalícios estão ligados tanto à Administração (estritamente subordinada aos seus próprios atos), quanto às empresas licitantes.

Em relação à proposta, documentação, procedimento, julgamento, contrato e todos os demais atos decorrentes do processo licitatório, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é exigido ou permitido no Edital, sendo que as licitantes que deixarem de atender a qualquer requisito estabelecido serão desclassificadas (art. 48, inciso I, Lei 8.666/93).

Perceptível que, no certame em apreço, a empresa declarada vencedora, DIZALENDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME, merece ser inabilitada, vez que descumpriu norma do edital, não apresentando a MARCA exigida no item 4.2, *in verbis*:

**“A proposta de preços da licitante deverá conter OBRIGATORIAMENTE, além dos dados apresentados no ANEXO IV, a MARCA e o valor unitário do item cotado, [...], sob pena de desclassificação da licitante na forma de julgamento deste Edital”.** (grifo nosso)

# ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

CNPJ: 05.374.843/0001-71

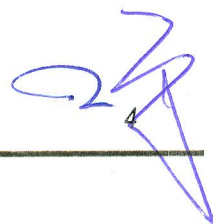
---

Porém, a empresa habilitada e declarada vencedora não atendeu a exigência de fazer constar a marca do produto em sua proposta de preços, fato que pode trazer prejuízos ao interesse público em sendo ofertado produto de qualquer marca, supondo-se o futuro não cumprimento às demais regras editalícias, principalmente relativo à qualidade dos colchões infantis.

Neste sentido, é imprescindível acrescentar o entendimento jurisprudencial:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. 418.666I** - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 minutos de atraso.(dez) com 10 minutos de atraso.(II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, **verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública.** Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - **"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.** Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. **Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.**"(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.** VI - Recurso Especial provido 418.666418.666Lei de Licitações.

(421946 DF 2002/0033572-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/02/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 163)





# ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

CNPJ: 05.374.843/0001-71

---

Afinal, a mera participação na licitação, oferece ciência dos requisitos de habilitação aos licitantes, conforme art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:** [...]; VII - **aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**” (grifo nosso).*

Importante lembrar o que o próprio Edital estabelece quanto ao descumprimento das exigências habilitatórias:

**“7.5.1. Será julgada inabilitada a proponente que:**

**a) deixar de atender alguma exigência constante do presente Edital,**

**b) apresentar declaração ou documentação que contenha qualquer vício de ordem formal”.** (grifo nosso).

**“13.4. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e à ela adjudicado o objeto do certame”.** (grifo nosso).

# ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

CNPJ: 05.374.843/0001-71

Pelo exposto, verifica-se que a decisão merece revisão, vez que a empresa declarada vencedora do certame descumpriu os requisitos do Edital de licitação, não podendo a Administração Pública permitir tais inconformidades, pois estaria descumprindo as normas e condições do Edital ao qual deve estar estritamente vinculada, conforme previsto no Art. 41, da Lei nº 8.666/1993.


### III – DO PEDIDO

A empresa ESCOMÓVEIS MÓVEIS ESCOLARES LTDA  
requer:

Seja **PROVIDO** o presente RECURSO, para que seja **DESCCLASSIFICADA** a empresa DIZALENDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME, com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, vez que infringida regra do Edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Arroio do Meio/RS, 13 de dezembro de 2012.

  
ESCOMÓVEIS - Móveis Escolares Ltda.

DULCE MARIA REITER  
SÓCIA-PROPRIETÁRIA  
CPF 267.987.350-53  
RG 2011849029

05.374.843/0001-71

ESCOMÓVEIS  
MÓVEIS ESCOLARES LTDA.

RUA BENTO GONÇALVES, 157/201  
CENTRO - CEP 95.940-000  
ARROIO DO MEIO - RS

Recebido  
14/12/2012  
11h30m

Prefeitura Municipal de Gaspar  
Fabiano de Souza  
Agente Especializado - Matr. 894